



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.018/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Santa Rita – PB

Prefeito Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação das contas. Assinação de prazo. Remessa de Cópias.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0442/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.018/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Santa Rita – PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, para que adote providências no sentido de regulamentar o Certificado de Registro Cadastral praticado pela municipalidade, em absoluta consonância com a legislação vigente que trata das Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de responsabilidade.
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal **estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos** e demais dispositivos legais que regem os atos da administração pública, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas da gestão municipal;

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE em exercício

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do município de **Santa Rita**, exercício financeiro **2008**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3711/37, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.303, de 04 de dezembro de 2007, estimou a receita em R\$ 113.005.800,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100,00% do total orçado. Foram também autorizados créditos especiais no valor de R\$ 120.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 98.038.557,29** e a despesa realizada **R\$ 103.166.797,97**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 26.726.521,28** e os especiais foram de **R\$ 276.470,00**, cuja fonte foi à anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 13.464.134,53**, correspondendo a **26,62%** (inicialmente, R\$ **9.592.853,14**, ou 18,96%) do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,28%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 7.209.447,49**, correspondendo a **14,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências (após defesa, **14,61%**);
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 3.736.735,67**, representando **3,62%** da Despesa Total Geral, desse total foram pagos R\$ 3.624.777,86, com recursos próprios;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, incorretamente elaborados, faltando à consolidação, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo em bancos no montante de **R\$ 11.601.865,53**;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 31.026.117,38** equivalente a **31,65%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 22,52% e 77,48% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 3,92% em relação ao ano anterior;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 43.481.461,68**, correspondendo a **45,82%** da Receita Corrente Líquida;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados e publicados conforme as normas legalmente estabelecidas;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 17 de julho de 2009 e de 25 a 28 de agosto de 2009;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
 - a) Processo TC nº 08589/08 – Contratações irregulares, transferências e demissões durante o período eleitoral. Anexado a presente PCA (documentos fls. 925/47);
 - b) Processo TC nº 05280/08 – Aquisições de serviços funerários a empresa diversa daquela vencedora de processo licitatório. Anexado a presente PCA (documentos fls. 948/62);
 - c) Processo TC nº 04463/08 – Pessoal sem registro em Carteira de Trabalho; Falta de Equipamento mínimo de segurança para os Trabalhadores; Material de Construção comparado a toque de caixa; Serviço de iluminação realizado sem licitação; Firms sem registro de empregados executando o serviço e Falta de placas indicativas das obras. Improcedente. (documentos fls. 964/1371).
 - d) Documento TC nº 13003/09 – Solicitando análise de licitações, cujas firmas vencedoras foram a CAV Construções LTDA e LIMPE MAIS Construções Ltda, bem como das nomeações de pessoal (documentos fls. 3683/710).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3746/5265 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 5293/314, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Repasse ao Poder Legislativo superior ao estabelecido no art. 29-A, inciso I, § 2º da Constituição Federal (item 8.2.1).

A defesa alega que na base de cálculo utilizada pela Auditoria não foram incluídas receitas derivadas de cobrança de tributos municipais da ordem de R\$ 75.854,00. Incluindo-se esse valor a base de cálculo passa a ser R\$ 46.025.000,17, o que representa 7,00% das transferências realizadas ao Poder Legislativo no exercício (R\$ 3.224.403,05), estando dessa forma nos termos do estabelecido na Constituição Federal.

A Unidade Técnica informa que não foi incluído na base de cálculo o valor acima referido por não fazer parte do rol das receitas tributárias, de acordo com a classificação da receita elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), logo o percentual permanece em 7,02% de acordo com o relatório inicial.

2 Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a este Tribunal fora do prazo estabelecido (item 2.2).

O Interessado enfatiza que a LDO inicialmente publicada em 29.06.2007, no entanto constataram-se alguns erros, havendo dessa forma a necessidade de ser republicada. A segunda publicação foi feita em 03.07.2007 (Doc. fls. 5333/6) e o encaminhado ao TCE se deu em 07.08.2007, isto é, dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal.

3 Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 156.470,00 (item 2.3).

Segundo a defesa a abertura dos créditos especiais no total de R\$ 156.470,00 foi autorizada por meio das leis nº 1326/2008 e 1330/2008 anexadas aos autos às fls. 3811 e 5331/2.

4 Não consolidação dos demonstrativos contábeis (item 4.5).

O defendente informa que houve consolidação nas contas do município de Santa Rita no exercício de 2008, no entanto os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social não enviaram em tempo hábil suas prestações de contas para que fossem consolidadas com a do Poder Executivo. Determinamos ao Contador Geral do Município para que proceda a incorporação desses fundos a fim de atender a falha reclamada pela Auditoria e ao mesmo tempo fixar um prazo máximo para o encaminhamento ao Poder Executivo de suas contas para que nos próximos exercícios seja possível consolidar todas as contas existentes no município.

O Órgão Auditor informa que o município de Santa Rita é reincidente, haja vista a falha ocorreu em 2007 e ainda os demonstrativos alegados na defesa como consolidados, isto é, administração direta e indireta (fls. 141/3), não está de acordo com a Lei nº 4.320/64, não apresentando informações necessárias à análise das contas.

5 Despesas decorrentes de procedimentos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 5.858.032,80 (item 5.1).

Segundo o Interessado, praticamente todos os processos de licitação foram considerados irregulares pela Auditoria, alegando a inexistência de projetos básicos e executivos e da documentação de habilitação das empresas participantes dos certames. Porém, em nenhum momento a Administração deixou de cumprir o que determina a Lei de Licitações. Nos editais de cada processo licitatório há a previsão da substituição da documentação fiscal pelo Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no art. 32, § 3º da Lei 8.666/93. Em relação aos projetos básicos e executivos é importante frisar que os mesmos nunca deixaram de existir, estando na Secretaria de Infra-Estrutura, no qual as empresas interessadas tinham acesso e faziam visitas as localidades a serem executadas as obras.

A Unidade Técnica afirma que o registro cadastral previsto na Lei de Licitações necessita de regulamentação pelo Poder Executivo, a exemplo do Decreto Federal nº 3722/2001, o qual regulamenta o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. A Auditoria informou que nas diligências realizadas, apesar de solicitado, nada foi apresentado em relação à regulamentação e à comprovação da existência do sistema de cadastro de fornecedores, nem tão pouco a documentação de habilitação das empresas questionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

Quanto à documentação referente aos projetos básicos, o art. 40, incisos IV e V da Lei de Licitações reza que o Edital deverá informar o local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico e, havendo projeto executivo, também obrigatoriamente deverá constar o local de exame e aquisição.

6 Inexigibilidade indevida de licitação no montante de R\$ 150.000,00 (item 5.1.2.2).

A defesa alega, inicialmente que o valor correto do processo (Inexigibilidade nº 118/2008) é de R\$ 900.000,00, tendo como objeto a realização de auditoria em todas as receitas que ingressam nos cofres do município. Por um lapso do setor foi informado no SAGRES um valor diferente. Informa que o critério adotado para a contratação da empresa Fonthe Consultoria foi a notória especialização dos sócios, com ampla experiência no mercado. Segundo o defendente na inexigibilidade de licitação encontram-se vários fatores, entre eles a singularidade dos serviços, a confiabilidade, a supremacia do interesse público, uma vez que a havia interesse e necessidade do município em executar o serviço, fatos estes que recaem na inviabilidade da competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.

O Órgão Auditor esclarece que o serviço contratado não se justifica como inexigível, pois não se trata de nenhum serviço inédito, incomum e que exija notória especialização por parte do contratado. Observando o relatório desenvolvido (doc. fls. 658/64), fica nítida a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93. O trabalho não contém nenhuma singularidade nem complexidade capaz de justificar a adoção do instituto da inexigibilidade. Ressalte-se ainda que a empresa contratada possuía menos de três meses de existência (doc. fls. 2130) levando abaixo a justificativa de notória especialização.

7 Fracionamento de despesa visando utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela Lei 8.666/93 (item 5.1.3).

O Interessado argumenta que em relação à aquisição de material odontológico, para as unidades de saúde do município, foram comprados em períodos diferentes, mediante a necessidade apresentada no decorrer do exercício, não caracterizando fracionamento de despesa. Quanto aos gêneros alimentícios, foram compras diversas, a exemplo de enlatados, produtos perecíveis (frutas, verduras e carnes), tudo isso em diferentes datas, em atenção às necessidades dos alunos do município. No tocante aos materiais elétricos, foram compras para suprir as necessidades da Secretaria responsável, tendo em vista que o município de Santa Rita é detentor de uma grande área urbana e rural, inclusive, suscetível a atos de vandalismo, que não são previsíveis, contribuindo para que a previsão do setor de iluminação fosse consumida antes do previsto. No que diz respeito à locação de veículos tipo Kombi ou similares, há de se observar que o município possui uma vasta área territorial, necessitando atender aos mais diversos serviços, como transporte de alunos, materiais das escolas, atendimentos aos PSF, PAIF, CRAS, etc. As licitações realizadas privilegiaram os munícipes gerando renda interna e atendendo aos interesses da população local e por último não houve dolo ou malversação do erário, em nenhum momento os serviços ou aquisições deixaram de ser devidamente prestados ou entregues ao município.

A Unidade Técnica afirma que os argumentos do defendente não procedem, a própria Lei nº 8.666/93 em seu art. 23 determina que a escolha da modalidade de licitação deve ter em vista o valor estimado para a contratação. O que na verdade houve foi uma fuga da modalidade exigida por lei, a exemplo da locação dos veículos Kombi, no qual foram feitos doze processos licitatórios.

8 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (item 7.1.2.b).

O defendente apresentou novas despesas não consideradas anteriormente. Somadas, às já apresentadas pela Auditoria, perfaz um montante de **R\$ 13.464.134,53**, correspondendo a **26,62%** em relação aos impostos próprios e transferidos. O Órgão Técnico confirmou as despesas apresentadas, elidindo a falha inicial.

9 Aplicações de 14,25% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 7.2).

A defesa reclama que deixaram de ser consideradas, nos cálculos da Saúde: despesas com projetos técnicos que viabilizaram a implementação de saneamento e esgotamento sanitário do município; despesas relativas aos repasses financeiros para a Fundação Flávio Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 120.000,00, como contraprestação pelos atendimentos de urgências médicas prestados aos munícipes e os restos a pagar, pagos no 1º trimestre de 2009, com recursos de impostos e transferências. Dessa forma, comprova-se que o município de Santa Rita aplicou em 2008, o percentual de 15,33% em ações e serviços públicos de saúde.

O Órgão Técnico adicionou ao cálculo inicial os pagamentos de *restos a pagar*, realizados no 1º trimestre até o limite das disponibilidades financeiras (R\$ 181.533,72), com isso o percentual de aplicação em saúde foi alterado para **14,61%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

Em relação às transferências para a Fundação Flávio Ribeiro Coutinho, a Auditoria não considerou, por não ter havido prestação de contas dos recursos repassados, acompanhada dos documentos de comprovação das despesas. Quanto aos gastos com saneamento e esgotamento sanitário, tais gastos não integram ações de saúde, segundo entendimento do Conselho Nacional de Saúde.

10 Denúncia procedente quanto à admissão irregular de pessoal (item 10.1.1).

Alega a defesa que em nenhum momento o intuito da Administração foi a desobediência à norma constitucional. Foram feitas nomeações de servidores comissionados, em alguns desses cargos o provimento deveria ser feito por servidores efetivos, porém as falhas se deram por necessidades urgentes ocasionadas pela implantação de novos serviços prestados a comunidade. No caso de remanejamentos de servidores, foram adaptações necessárias ao bom funcionamento dos novos aparelhamentos disponibilizados. A Administração conta com aproximadamente 4.000 funcionários prestando serviços a população de Santa Rita.

A Unidade Técnica informa que a Ouvidoria deste Tribunal constatou que houve a ocupação de diversos cargos de provimento efetivo sem a devida realização de concurso público. Houve ainda o provimento de cargos mediante a transferência de servidores, o que é igualmente inconstitucional. O defendente não apresentou nenhuma justificativa plausível para o ocorrido ou se foram tomadas providências no sentido de corrigir as falhas observadas.

11 Denúncia procedente quanto à contratação de serviços funerários com empresa diversa da vencedora do certame (item 10.1.3).

Argumenta o interessado que as despesas com funerárias sem o prévio procedimento licitatório deu-se em virtude do atendimento de caráter urgente no nosso município. Quanto às compras realizadas a outros fornecedores, deu-se em face da ganhadora necessitar de adequação para o pronto atendimento, bem como todo o trâmite que se passa numa administração, porém não houve malversação do erário, até mesmo porque o município deu continuidade ao objeto contratado.

A Auditoria informa que o argumento de que a vencedora estaria de adequando para o pronto atendimento não procede, uma vez que foi a própria que encaminhou denúncia a esta Corte (fls. 949/50). Ressalte-se que na vigência do contrato celebrado com a Caminho da Paz (vencedora do certame), o município efetuou despesas da ordem de R\$ 14.730,00 com fornecedor diverso.

12 Não recolhimento de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.120.796,81 (item 11.1).

Segundo a defesa o questionado pela Auditoria do TCE estava contido no objeto de análise do Ministério da Previdência Social (Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0357/2008, datado de 03.12.2008), onde foi analisado o período de outubro de 2006 a outubro de 2008, bem como encontro de contas entre os termos de parcelamentos anteriores, resultando em um único Termo de Parcelamento de Dívida. Após o Termo de Parcelamento devidamente publicado foi expedido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme fls. 4310.

13 Despesas não comprovadas com serviços de auditoria, no montante de R\$ 150.000,00 (item 121.1).

O defendente informa que o objeto contratual foi cumprido e tal fato evidencia-se com o relatório de atividades desenvolvido pela respectiva empresa, demonstrando claramente as áreas de atuação e competência. (doc fls. 4315/4319).

A Auditoria reclama que não ficou claro em nenhum momento o que motivou a Administração a contratar uma análise dos repasses do FPM, uma vez que os coeficientes para o cálculo são divulgados anualmente pelo TCU, em função do número de habitantes de cada município. O Órgão responsável pelo levantamento populacional é o IBGE. Analisando o conteúdo do relatório da empresa Fonthe Consultoria e Assessoria Ltda., verificamos que em nenhum momento a metodologia adotada pelo IBGE do número de habitantes é questionada, o que praticamente impossibilita alteração no coeficiente de participação do fundo. A análise se resume a apresentar cálculos óbvios e conclusões previsíveis, qual seja: de que as transferências realizadas ao município de Santa Rita, no período de 2004 a 2006, estão dentro do estabelecido na legislação. Quanto à qualificação do responsável pela elaboração do relatório, constatamos que o mesmo possui apenas Bacharelado em Economia (doc. fls. 4368) não justificando a notória especialização alegada, nem mesmo o trabalho realizado se reveste de nenhuma complexidade capaz de justificar o valor de R\$ 150.000,00 desembolsados pelos cofres municipais. Diante de tais fatos, sugere o ressarcimento do valor ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

14 Despesas não comprovadas no montante de R\$ 4.515.998,12 (item 12.4).

A defesa enfatiza que foram feitas várias visitas pelos Auditores do TCE, naqueles momentos várias solicitações eram protocoladas e devido ao acúmulo de tarefas e inclusive com outras inspeções de outros órgãos, as solicitações não foram atendidas prontamente, contudo aproveitaram a ocasião da defesa para caminhar a comprovação das despesas reclamadas que não atendidas quando da inspeção.

A Auditoria analisou a documentação acostada comprovando parcialmente o valor inicialmente apontado, restando ainda a comprovação de R\$ 1.949.547,35, conforme fls. 5273/7 dos autos.

15 Pagamento de compras e serviços a empresas em situação irregular, no montante de R\$ 185.487,40 (item 12.5).

O defendente informa o seguinte:

- a) em relação à empresa **América Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ nº 09.476.774/0001-68), a Auditoria questiona a diversidade de material e serviços fornecidos ao Município (**R\$ 86.501,90** – material de consumo, suprimentos de informática, material de limpeza) alegando que a atividade da empresa é o comércio varejista de vestuários e acessórios. Entretanto, na inscrição da receita federal (CNPJ) além da atividade principal, a empresa possui as atividades secundárias e pode se observar claramente que os produtos fornecidos estão descritos no cadastro nacional da pessoa jurídica. Em relação à inabilitação alegada pela auditoria, a informação do SINTEGRA é datada de 29.09.2009, conforme documentos de fls. 4402/03;
- b) no tocante à empresa **Antônio Dias de Sá** (CNPJ 07.314.357/0001-93), fornecedora de material esportivo (**R\$ 81.715,50**), a Auditoria relata que no endereço da inscrição cadastral funciona um salão de beleza. Porém, é de se observar que o documento do SINTEGRA, base da informação, é datado de 15.04.2005, podendo inclusive estar desatualizado. Ressalte-se que certidão emitida pelo FISCO ESTADUAL, às fls. 4406, informa que a empresa encontra-se regular perante a fazenda pública estadual;
- c) quanto à DMS Comercial de Materiais em Geral (CNPJ nº 08.931.769/0001-35), fornecedora de material de construção e locação de máquina retro escavadeira (**R\$ 17.270,00**) a Auditoria também questionou o endereço de funcionamento e o ramo de atividade da firma. No entanto, no cartão do CNPJ as atividades desenvolvidas estão descritas, nas quais os produtos de construção, em relação ao endereço e à informação da inabilitação da empresa, pode se constatar que os fornecimentos à prefeitura foram de janeiro a maio de 2008, enquanto que a atualização do documento do SINTEGRA é de setembro de 2008, portanto posterior às compras realizadas.

A auditoria alega que fez diligências em todos os endereços das firmas e, na ocasião, não se confirmaram nenhum dos endereços, não havendo evidências sobre o funcionamento das referidas empresas, no caso da DMS Comercial de Materiais, a proprietária do imóvel informou que reside naquele endereço a mais de 20 anos, e naquele endereço nunca funcionou qualquer tipo de empresa.

16 Despesas não comprovadas com serviços advocatícios, no montante de R\$ 111.634,12 (item 12.7).

O Interessado informa que os serviços prestados pelo Advogado Sidney Cirilo Feitosa, no montante de **R\$ 36.811,38**, foram em consonância com o objeto contratado, qual seja a cobrança da dívida ativa do município. Acostou aos autos, às fls. 4458/60, o relatório de atividades desenvolvidas assim como a relação dos processos em que este atuou em defesa do município. Quanto aos serviços desempenhados pela Empresa Amorim & Vasconcelos Advogados Associados, no valor de **R\$ 74.822,74**, segue a comprovação da prestação do serviço, às fls. 4452/7, também em consonância com o objeto do contrato entre as partes.

A Unidade Técnica afirmou que em relação ao Sr. Sidney Cirilo Feitosa foi apresentada a relação dos processos de sua atuação, como também breve descritivo dos serviços prestados, elidindo assim a falha inicialmente apontada. No que diz respeito ao escritório de advocacia Amorim Advogados & Associados, informamos que não foi apresentado o contrato firmado, a petição apresentada é datada de dezembro de 2005. Ressalte-se que o município dispõe de Procuradoria Jurídica capaz de desempenhar tais serviços, inclusive a Procuradora Chefe, Selda Celeste Ribeiro Coutinho, atuou no processo, conforme fls. 5281. O processo trata de recuperação de royalties da ANP. De 2006 a 2008, o município já desembolsou com dois escritórios advocatícios o montante de **R\$ 3.534.270,46**, (com esse escritório advocatício foi R\$ 1.291.481,93), em um processo de ao final de 2008 sequer tinha sido julgado. A Auditoria sugere que essas despesas sejam analisadas mais detalhadamente em processo apartado para verificação da compatibilidade dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

17 Não envio de balancetes e prestação de contas do exercício de 2008 à Câmara Municipal, descumprindo mandamentos das Constituições Federal e Estadual (item 12.8).

A defesa informa que todos os balancetes do Poder Executivo foram encaminhados à Câmara, em consonância com o que preceitua os arts. 1º, 2º, 6º e 7º da RN TC nº 04/2004. Inclusive a aceitação do balancete nesta Corte de Contas tem como uma das exigências a comprovação de envio de uma cópia ao Poder Legislativo e todas esses envios são devidamente comprovados.

A auditoria informa que os comprovantes de despesas não se encontram no Poder Legislativo, o que dificulta a fiscalização por parte dos vereadores. Ressalta ainda que o balancete de dezembro de 2008 foi recebido pela vereadora Cícera da Nóbrega Silva e não pelo Presidente, conforme fls. 923 dos autos.

18 Repasses à Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, sem a devida prestação de contas, no montante de R\$ 120.000,00 (item 12.9).

O Interessado informa que na época da inspeção repassou ao setor responsável a solicitação da prestação de contas para ser analisada pela Auditoria, entretanto, o atendimento não se deu em tempo hábil por conta da grande quantidade de solicitações, mas que nesse momento acosta aos autos a prestação de contas dos recursos repassados, conforme fls. 4466/86.

O Órgão Técnico analisou os documentos trazidos aos autos e verificou os mesmos não comprovam a aplicação dos recursos repassados, trata-se apenas de um quadro demonstrativo de despesa desacompanhado de qualquer comprovação documental ou demonstrativo contábil.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 615/2010, anexado aos autos às fls. 5315/28, com as seguintes considerações:

Em relação aos repasses a maior ao Poder Legislativo o índice consignado constitui ofensa ao comando constitucional;

No que se refere à não consolidação dos demonstrativos contábeis e aos repasses à Fundação Flávio Ribeiro Coutinho, tais falhas comportam recomendações no sentido de evitar a reincidência das irregularidades em ocasiões futuras, porém sem macular as contas do exercício;

Quanto às falhas nas licitações, o Órgão Técnico constatou que foram cometidas inúmeras agressões ao instituto da licitação, haja vista a existência de diversos processos licitatórios para execução de obras sem projetos básico e executivo, além de outras irregularidades, inexigibilidade indevida de licitação, realização de várias licitações para um mesmo objeto (05 convites para material odontológico; 07 convites para gêneros alimentícios; 02 convites para material elétrico; 12 para locação de veículo tipo Kombi) configurando-se num fracionamento da aquisição para evitar a modalidade tomada de preços, em descumprimento ao § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, bem como a contratação de serviços funerários com empresa diversa da vencedora do certame. As despesas públicas realizadas sem licitação ou dispensadas sem as hipóteses previstas na legislação, contrariam a Constituição Federal e revela o desapareço do gestor por esse importante instituto de eficiência administrativa, em patente ameaça os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

No tocante à aplicação em saúde de 14,61%, é necessário que o gestor tome medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal, uma vez que o direito à saúde é de todos, sendo dever do Estado, como assevera a Constituição Federal. O Gestor deve buscar incessantemente o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação na área de saúde;

Em relação à contratação de servidores para diversos cargos de provimento efetivo sem concurso público, é sabido que essas contratações devem respeitar os ditames da Constituição Federal, qual seja a realização de concurso público, já que este é a forma mais democrática de ingresso no serviço público, ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporcionando à Administração a formação de um corpo de servidores de mais alta qualificação. Dessa forma, a contratação de servidor público sem a efetiva realização de concurso público repercute de forma negativa na apreciação das presentes contas, ante a atitude desidiosa ora analisada;

Quanto às despesas insuficientemente comprovadas nos valores de R\$ 150.000,00, R\$ 1.949.547,35 e R\$ 74.822,74, a insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

Entre várias decisões o STF decidiu que o ônus da demonstração da legalidade na aplicação de recurso público recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidiram a irregularidade apontada, o que não ocorreu, assim sugere a imputação desses valores;

No que concerne ao pagamento de compras e serviços a empresas “fantasmas”, cujos endereços informados pelas mesmas não correspondem às sedes dos estabelecimentos comerciais, pairando graves dúvidas acerca da idoneidade das sociedades comerciais. Saliente-se que a Administração Pública é obrigada a contratar com empresas sérias, não devendo existir qualquer indício de fraude em sua constituição ou seus fins. Ante o fato exposto, recomenda que este Tribunal declare a inidoneidade das empresas: América Comércio e Serviços; Antônio Dias de Sá e DMS Comercial de Material em Geral e Serviços, conforme art. 46 da LOTCE, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, por:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, relativas ao exercício de 2008;
- 2) Cumprimento parcial das normas da LRF;
- 3) Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
- 4) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 5) Recomendação à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal;
- 6) Representação à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Este relator, após analisar o processo e mediante uma nova documentação apresentada no gabinete verificou que em relação à ausência de lei autorizando a abertura dos créditos especiais, no valor de R\$ 140.000,00 interessado apresentou a Lei nº 1.326, de 20 de junho de 2008, publicada em 30.06.2008 (doc fls. 5331), a qual autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor mencionado. Comprovou também que houve uma republicação na Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO em 03.07.2007, sanando a questão do envio fora do prazo da referida lei a este Tribunal. (doc. fls. 5335/6). Em relação às transferências feitas ao Poder Legislativo, o valor do excedente encontra-se amparado nas receitas de multas e juros oriundos de impostos, sanando assim a falha. No que se refere à ausência das certidões das firmas que participaram das licitações, foi apresentado o relatório do Cadastro de Fornecedores junto a Prefeitura de Santa Rita, para as quais se emitiam os certificados de registro cadastral (doc. fls. 5811/33). No tocante aos recolhimentos previdenciários, foi comprovada a regularidade da entidade em relação à matéria (doc. fls. 5854).

Em relação ao pagamento dos serviços de auditoria junto à Fonthe Consultoria e Assessoria Ltda; as despesas estão em conformidade com o contrato realizado (doc. fls. 5846/53) e consta dos autos cópia do Relatório Técnico elaborado pela empresa contratada, comprovando a materialidade dos serviços contratados.

Quanto às despesas no montante de R\$ 1.949.547,35 também foram apresentadas as respectivas comprovações (doc. fls. 5339/72), não havendo dúvidas quanto à liquidação da despesa. Em relação às compras realizadas junto às firmas com possíveis restrições cadastrais, foram apresentadas certidões de regularidade da Secretaria da Receita Estadual (doc. fls. 4406 e 5855/6). No que concerne aos repasses efetuados à Fundação Flávio Ribeiro Coutinho, os comprovantes de despesas foram anexados aos autos às fls. 5871/6000, acrescentando que essa entidade mantém o único hospital que presta serviços de urgência no município, que contrata seus préstimos desde sempre.

Conclusivamente, no que diz respeito aos serviços advocatícios, no valor de R\$ 74.822,74, as despesas estão em consonância com o contrato firmado, inclusive, a inexigibilidade é objeto do Processo TC nº 05832/06 que está em tramitação nesta Corte e já contém o parecer da Unidade Técnica e do MPJTCE, que entendem ser o procedimento irregular, visto a não comprovação da notória especialização. Todavia, consta dos autos parecer do Ministério Público da Paraíba, da lavra do Dr. Manoel Henrique Serejo, que considera ser a matéria de singularidade perceptível – Direito Mineral – justificando o condicionamento de serviço especial. Apenas para efeito de informação, o valor obtido para os cofres municipais com a demanda foi de R\$ 17.959.163,80.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.018/09

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e tendo em vista que as restrições remanescentes foram devidamente esclarecidas mediante apresentação de comprovações e outros documentos, afastando, pois, dolo ou ação deliberada de burlar a lei ou a boa técnica, e, ainda, não havendo dano mensurável ao erário municipal, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita PB, referente ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- ASSINEM o prazo de 60 dias ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, para que adote providências no sentido de regulamentar o Certificado de Registro Cadastral praticado pela municipalidade, em absoluta consonância com a legislação vigente que trata das Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de responsabilidade.
- Recomendação à Administração Municipal estrita obediência às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator